

3 — A designação para o desempenho do referido cargo é efetuado pelo período previsto para a execução do respetivo programa operacional, devendo manter a sua atividade até ao envio, à Comissão Europeia, da declaração de encerramento do mesmo.

4 — Alterar o n.º 4 do mapa II do anexo I à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«MAPA II

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — São designadas como vogais executivas da comissão diretiva do Programa Operacional Temático Inclusão Social e Emprego Sandra Lopes de Castro Tavares e [...]
 5 —
 6 —»

5 — Alterar o anexo II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro, na sua redação atual, na parte relativa ao Programa Operacional Inclusão Social e Emprego, que passa a ter a seguinte redação:

«Nota curricular

1 — Dados Pessoais:

Nome: Sandra Lopes de Castro Tavares

Data de Nascimento: 11 de setembro de 1970

2 — Formação académica e formação específica:

1993 — Licenciatura em direito pela faculdade de direito da Universidade de Coimbra.

3 — Experiência profissional:

Desde janeiro de 2016 até à data, técnica especialista no gabinete do Ministro do Trabalho, Solidariedade e segurança Social, responsável, no gabinete do MTSSS, pela coordenação da intervenção dos Fundos Europeus, na área do Emprego, Formação e Inclusão Social, onde se inclui o Programa Operacional Inclusão Social e Emprego. Responsável pelo acompanhamento, preparação e apoio técnico da intervenção do Sr. MTSSS, na CIC Plenária do Portugal 2020 e das CIC Especializadas com intervenção na área do Emprego, Formação e Inclusão Social.

Desde julho de 2015 até janeiro de 2016, Coordenadora do Programa Operacional de Assistência Técnica do Portugal 2020, desde setembro coordenadora, em substituição, do Programa Operacional de Assistência Técnica do FEDER do QREN.

De fevereiro de 2012 até julho de 2015, Assessora do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu e da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, onde integrou os grupos de trabalho técnicos que apoiaram a discussão da regulamentação comunitária dos Fundos Europeus e prepararam a programação do Portugal 2020: Acordo de Parceria PT 2020; Programa Operacional da Inclusão Social e Emprego; Programas Operacionais Regionais, na dimensão da Inclusão Social e Emprego, e Programa Operacional de Apoio aos Mais

Carenciados. Integrou as Delegações Nacionais que procederam à negociação do PT 2020 e Fundo Europeu de Apoio a Carenciados, com a Comissão Europeia.

2011 até fevereiro de 2012 — Jurista no Departamento de Prestações e Contribuições no Instituto de Segurança Social (ISS, I. P.), na área da identificação e qualificação dos beneficiários da segurança social e na área de coordenação internacional dos Sistemas de Segurança Social;

2008 até setembro de 2011 — Jurista no Departamento de Cooperação do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, com funções na preparação de instrumentos jurídicos de suporte das atividades de Cooperação, áreas Bilateral e Multilateral, desenvolvidas pelo GEP;

Março de 2005 até 3 de abril de 2008 — Assessora do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, membro do Governo com a tutela do Fundo Social Europeu (FSE): participação na preparação do Período de Programação 2007-2013: Acordo de Parceria do QREN; Programa Operacional Capital Humano; Programa Operacional de Assistência Técnica; responsável pelos processos de preparação da legislação nacional de acesso ao FSE e regulamentação conexa no âmbito do QREN.

De 2002 até março de 2005 — Jurista no Departamento de Proteção Social de Cidadania do Instituto da Segurança Social, I. P., com funções na preparação de legislação e regulamentação na área da proteção social;

De 2001 até abril de 2002 — Assessora do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, membro do Governo com tutela do FSE, acompanhamento de todas as matérias no âmbito deste Fundo e dos Programas Multifundo da área do Emprego, Formação e Inclusão Social;

De 1999 até março de 2001 — Assessora do Secretário de Estado da Segurança Social, membro do Governo com tutela do FSE, acompanhamento dos processos de preparação da legislação nacional de acesso ao FSE e legislação conexa no âmbito do QCA III;

De 1996 até dezembro de 1999 — Jurista no Programa Comunitário INTEGRAR com funções de assessoria jurídica à gestão;

De 1995 até 1996 — Advogada no Escritório do M.I. Advogado Francisco Baptista.

De 1993 até 1995 — Estagiária de Advocacia no escritório do M.I. Advogado Francisco Baptista.»

6 — Determinar que o n.º 1 da presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação e os n.ºs 2, 3 e 4 produzem efeitos a partir de 1 de outubro de 2018.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de setembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111653879

FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO INTERNA E AMBIENTE

Portaria n.º 266/2018

de 19 de setembro

O Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem

substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, tendo transposto para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.

Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 45.º do citado decreto-lei estão sujeitos ao pagamento de taxas os atos a praticar pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I. P.) e pela Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), que devem ser reguladas por portaria, que deverá, ainda, fixar a forma de cobrança, pagamento e afetação da respetiva receita.

A Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro, cuja aplicação se mantém adotada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, que aprovou o Licenciamento Único de Ambiente (LUA), assegurou a definição de um conjunto de atos praticados pela APA, I. P., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que estão sujeitos ao pagamento de taxas, bem como a definição das modalidades de pagamento, cobrança e afetação da respetiva receita.

Sucedem que subsistem atos que, sendo praticados pela APA, I. P., e pela ANPC, ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, carecem de definição de um regime jurídico, que ora se adota, definidor dos montantes das taxas, das modalidades de pagamento, de cobrança e afetação da respetiva receita.

No caso das taxas devidas à APA, I. P., pelos atos praticados no âmbito do procedimento de qualificação de verificadores do sistema de gestão de segurança para a prevenção de acidentes graves (SGSPAG), aproveitou-se a oportunidade para eliminar a previsão de taxas que se revelaram de difícil aplicação e para atualizar o valor da taxa cobrada para emissão de declaração de validação da qualificação de verificado. Nesta medida, o montante da taxa ora aplicada reflete a aglutinação da taxa com a mesma designação com outras taxas anteriormente cobradas como contrapartida pelos testemunhos presenciais em ações de verificação SGSPAG, passando o objeto da Portaria n.º 186/2014, de 16 de setembro, a estar circunscrito ao estabelecimento dos requisitos e condições de exercício da atividade de verificador SGSPAG.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, pelo Secretário de Estado da Proteção Civil, no uso de competências delegadas pelo Ministro da Administração Interna ao abrigo do Despacho n.º 10328/2017, de 16 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 28 de novembro de 2017, e pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, ao abrigo do Despacho n.º 7590/2017, de 18 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 28 de agosto de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece o valor das taxas a cobrar pela APA, I. P., e pela ANPC pelos atos praticados no âmbito do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, bem como as modalidades de pagamento, cobrança e afetação da respetiva receita.

2 — A presente portaria procede, ainda, à primeira alteração da Portaria n.º 186/2014, de 16 de setembro.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

Para efeitos de aplicação da presente portaria, consideram-se sujeitos ao pagamento de taxas todos os operadores de «estabelecimentos» tal como definidos na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

Artigo 3.º

Taxas devidas à APA, I. P.

1 — Os valores das taxas devidas à APA, I. P., pelos atos praticados no âmbito do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, são os definidos no n.º 2 do Anexo da Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro, que fixa, ainda, as modalidades de pagamento, cobrança e afetação da receita das taxas cobradas no âmbito do regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as modalidades de pagamento, cobrança e afetação da receita a aplicar pelos atos praticados no âmbito do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que não se enquadram no regime LUA, são fixadas pela presente portaria.

Artigo 4.º

Montantes das taxas devidas à APA, I. P. no âmbito da qualificação de verificadores SGSPAG

Estão sujeitos ao pagamento de taxas a prática, pela APA, I. P., dos seguintes atos previstos no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto:

- a) Instrução e avaliação do processo de qualificação de verificador — € 550;
- b) Emissão de certificado de qualificação de verificador — € 1100;
- c) Inscrição no Encontro de Verificadores — € 500;
- d) Emissão da declaração de validação da qualificação de verificador — € 750;
- e) Alteração de elementos no certificado de qualificação ou na declaração de validação de qualificação de verificador — € 100.

Artigo 5.º

Montantes das taxas devidas à ANPC

Estão sujeitos ao pagamento de taxas a prática, pela ANPC, dos seguintes atos previstos no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto:

- a) Análise da informação necessária à elaboração do plano de emergência externo relativa a estabelecimentos cuja atividade principal é a armazenagem de produtos, independentemente do número de substâncias perigosas — € 2000;
- b) Análise da informação necessária à elaboração do plano de emergência externo relativa a estabelecimentos cuja atividade principal é a fabricação de produtos e com 15 substâncias perigosas ou menos — € 3000;
- c) Análise da informação necessária à elaboração do plano de emergência externo relativa a estabelecimentos cuja atividade principal é a fabricação de produtos e com mais de 15 substâncias perigosas — € 4000;

d) Atualização da informação necessária à elaboração dos planos de emergência externo referidos nas alíneas a), b) e c) — € 1000, € 1500 e € 2000, respetivamente.

Artigo 6.º

Isonções

Não é devido o pagamento de taxas à APA, I. P., pela verificação da atualização da comunicação, sempre que ocorra uma das seguintes situações:

- a) Alteração substancial de um estabelecimento, sempre que, por via dessa alteração, o estabelecimento deixe de ser abrangido pelo regime de prevenção de acidentes graves;
- b) Alteração da informação constante das alíneas a), b) e c) do anexo II ao Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto;
- c) Atualização da comunicação apresentada nos termos do n.º 3 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

Artigo 7.º

Liquidação, cobrança e afetação das taxas

1 — Os operadores ou verificadores procedem ao pagamento das taxas devidas nos termos dos artigos anteriores, no prazo de 15 dias após receção da notificação efetuada, por via eletrónica, pela APA, I. P., ou pela ANPC.

2 — Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os operadores ou os verificadores procedam ao pagamento da taxa devida, a APA, I. P., ou a ANPC determina a extinção do procedimento, nos termos do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, notificando do facto os interessados.

3 — As importâncias cobradas constituem receitas próprias das entidades referidas no número anterior.

Artigo 8.º

Atualização das taxas

O valor das taxas é automaticamente atualizado, em 1 de março de cada ano, com base na variação do índice

médio de preços ao consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 9.º

Alteração ao artigo 1.º da Portaria n.º 186/2014, de 16 de setembro

É alterado o artigo 1.º da Portaria n.º 186/2014, de 16 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

São aprovados os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador do sistema de gestão e segurança para a prevenção de acidentes graves (SGSPAG), constantes do Anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.»

Artigo 10.º

Revogação

São revogados:

- a) A Portaria n.º 830/2007, de 1 de agosto;
- b) O artigo 3.º da Portaria n.º 186/2014, de 16 de setembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 23 de agosto de 2018. — O Secretário de Estado da Proteção Civil, *José Artur Tavares Neves*, em 5 de setembro de 2018. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 6 de setembro de 2018.

111657159